SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280392 - RS (2026/0228280-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OSWALDO MACHADO SILVA - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	HELOISA CARDOZO DA SILVA FILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS JACARANDAS
ADVOGADO	:	ROBERTO EMILIO TONIETTO FINKEL - RS056232
INTERES.	:	GENY SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
INTERES.	:	PERICLES MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	ANOULA ESCOBAR DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS REPETITIVOS N. 376 E 377 DO STJ. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a preferência do crédito condominial sobre o hipotecário e afastou nulidade por ausência de intimação para contrarrazões.
2. A controvérsia versa sobre nulidade por ausência de intimação do agravado para apresentar contrarrazões e negativa de prestação jurisdicional em agravo de instrumento no cumprimento de sentença envolvendo cotas condominiais e crédito hipotecário.
3. A Corte de origem manteve o acórdão do agravo e os embargos de declaração, afirmando inexistência de prejuízo e aplicando os Temas n. 376 e 377 do Superior Tribunal de Justiça e o princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o julgamento sem intimação pessoal da parte assistida e da Defensoria Pública

Documento eletrônico VDA61051962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8fe04c-721e-4f15-94bf-120446a061c7

afronta os arts. 186, §1º, do CPC, 128, I, da LC n. 80/1994, e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950; e (iii) saber se o provimento do agravo de instrumento sem a prévia intimação para contrarrazões implica nulidade, nos termos dos arts. 280, 281 e 282 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a irregularidade de intimação e afastou a nulidade por ausência de prejuízo efetivo, aplicando o art. 282, § 1º, do CPC.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as teses relativas aos arts. 186, § 1º, do CPC, 128, I, da LC n. 80/1994, e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito dos embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento.

7. À luz dos Temas Repetitivos n. 376 e 377 do STJ e do art. 1.019, II, do CPC, em agravo de instrumento, somente se admite julgamento sem prévia intimação da parte agravada para contrarrazões, no caso de não conhecimento ou negativa de provimento, hipóteses em que não há prejuízo ao agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de debate na origem, a despeito dos embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento. 3. Aplica-se a orientação dos Temas n. 376 e 377 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a dispensa de prévia intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, somente é admite no caso de não conhecimento ou negativa de provimento, hipóteses em que não há prejuízo ao agravado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.019, II, 1.022, II, 280, 281 e 282, §1º; LC n. 80/1994, art. 128, I; Lei n. 1.060/1950, art. 5, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.749.051/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8fe04c-721e-4f15-94bf-120446a061c7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8fe04c-721e-4f15-94bf-120446a061c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280392 - RS (2026/0228280-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OSWALDO MACHADO SILVA - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	HELOISA CARDOZO DA SILVA FILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS JACARANDAS
ADVOGADO	:	ROBERTO EMILIO TONIETTO FINKEL - RS056232
INTERES.	:	GENY SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
INTERES.	:	PERICLES MACHADO DA SILVA
INTERES.	:	ANOULA ESCOBAR DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS REPETITIVOS N. 376 E 377 DO STJ. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a preferência do crédito condominial sobre o hipotecário e afastou nulidade por ausência de intimação para contrarrazões.
2. A controvérsia versa sobre nulidade por ausência de intimação do agravado para apresentar contrarrazões e negativa de prestação jurisdicional em agravo de instrumento no cumprimento de sentença envolvendo cotas condominiais e crédito hipotecário.
3. A Corte de origem manteve o acórdão do agravo e os embargos de declaração, afirmando inexistência de prejuízo e aplicando os Temas n. 376 e 377 do Superior Tribunal de Justiça e o princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o julgamento sem intimação pessoal da parte assistida e da Defensoria Pública afronta os arts. 186, §1º, do CPC, 128, I, da LC n. 80/1994, e 5º, § 5º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

1.060/1950; e (iii) saber se o provimento do agravo de instrumento sem a prévia intimação para contrarrazões implica nulidade, nos termos dos arts. 280, 281 e 282 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a irregularidade de intimação e afastou a nulidade por ausência de prejuízo efetivo, aplicando o art. 282, § 1º, do CPC.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as teses relativas aos arts. 186, § 1º, do CPC, 128, I, da LC n. 80/1994, e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito dos embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento.

7. À luz dos Temas Repetitivos n. 376 e 377 do STJ e do art. 1.019, II, do CPC, em agravo de instrumento, somente se admite julgamento sem prévia intimação da parte agravada para contrarrazões, no caso de não conhecimento ou negativa de provimento, hipóteses em que não há prejuízo ao agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de debate na origem, a despeito dos embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento. 3. Aplica-se a orientação dos Temas n. 376 e 377 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a dispensa de prévia intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, somente é admite no caso de não conhecimento ou negativa de provimento, hipóteses em que não há prejuízo ao agravado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.019, II, 1.022, II, 280, 281 e 282, §1º; LC n. 80/1994, art. 128, I; Lei n. 1.060/1950, art. 5, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.749.051/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HELOISA CARDOZO DA SILVA FILHA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. A dívida concernente a cotas condominiais tem natureza jurídica propter rem. Outrossim, o crédito condominial prefere em relação ao crédito hipotecário (Súmula 478 do STJ). Precedentes TJRS. Paralelamente, de acordo com o art. 908 do CPC/2015, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora. A jurisprudência é pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências entre créditos, que, por sua vez, viabiliza o exame da preferência. CASO CONCRETO. No caso, verifica-se que o condomínio-exequente pleiteou a penhora do imóvel, sequer verificando-se penhora do credor hipotecário, razão pela qual inadequada a fixação de preferência do crédito hipotecário sobre eventuais valores advindos da venda judicial do bem, mormente diante da preferência do crédito condominial. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 57):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA. RECURSO DESACOLHIDO.
I. CASO EM EXAME
Embargos de declaração, no qual um dos recorridos alega a existência de omissão quanto à falta de sua intimação para apresentar contrarrazões.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão diz respeito à existência de nulidade na decisão colegiada pela falta de intimação para apresentar contrarrazões.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1) Agravada que não foi intimada para apresentar contrarrazões. Apesar da irregularidade da sua intimação, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC, a ausência de contrarrazões não implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a decisão colegiada analisou apenas a preferência entre credores para realizar o pagamento dos débitos após a alienação do imóvel penhorado, estabelecendo que o crédito do condomínio prefere ao do credor hipotecário. Ou seja, a penhora sobre o imóvel de titularidade da embargante não é questão controvertida no presente recurso, fato que afasta qualquer prejuízo à ora recorrente.
2) Inexistência de ofensa ao contraditório, a fim de justificar a anulação da decisão colegiada impugnada.
3) Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade exige que seja comprovado o efetivo prejuízo à parte, tendo em vista o princípio pas de nullité sans grief, conforme art. 282, §1°, do CPC. Como o presente recurso apenas abarca o direito de preferência dos credores,

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

inexiste prejuízo com a manutenção da decisão proferida pelo Colegiado.
IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração desacolhido.
Tese de julgamento : a falta de intimação para apresentação de contrarrazões, por si só, não enseja nulidade da decisão, devendo a parte comprovar a existência de prejuízo.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão na análise da nulidade por falta de intimação para contrarrazões e dos dispositivos federais invocados;

b) 186, § 1º, do Código de Processo Civil e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e 5º, §5º, da Lei n. 1.060/1950, pois houve o julgamento do recurso sem a intimação pessoal da parte assistida e da Defensoria Pública para a apresentação de contrarrazões; e

c) 280, 281 e 282, *caput*, do Código de Processo Civil, já que o agravo de instrumento foi julgado sem a intimação pessoal da Defensoria Pública, ocasionando evidente prejuízo à parte por ficar privada de apresentar contrarrazões, memoriais e sustentação oral, muito embora seja atingida pelos efeitos da decisão.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade processual, com a anulação do acórdão do agravo de instrumento e a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública, antes de novo julgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há nulidade sem prejuízo, que a controvérsia do agravo limitou-se à preferência do crédito condominial, e que a decisão está alinhada à orientação do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; pede o desprovimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

Restituídos os autos ao órgão julgador, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para a reapreciação da matéria com base nos Temas Repetitivos n. 376 e 377 do STJ, o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 104-105):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. TEMAS 376 E 377, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. CASO EM EXAME: Juízo de retratação de acórdão que proveu agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Residencial contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que o crédito decorrente da alienação judicial do imóvel penhorado fosse destinado primeiramente à quitação do credor hipotecário para posterior quitação do débito condominial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção do acórdão que julgou o agravo de instrumento sem a prévia intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O STJ definiu, nos Temas 376 e 377, que a a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. 2. Fundamentos utilizados pelo Ministro Relator que, na situação em concreto analisada, reconheceu a existência de "prejuízo evidente" aos recorridos, o que justifica a decretação da nulidade pela ausência de contrarrazões. 3. Com base em uma interpretação sistemática do recurso paradigma do STJ, a nulidade por ausência de intimação para contrarrazões deve ser decretada nas situações, em que há um efetivo prejuízo à parte recorrida, e não naqueles casos, nos quais a nulidade é estritamente formal, sem impacto à parte. 4. Aliado a isso, a ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, por si só, não implica nulidade processual quando não demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 282, §1º, do CPC. 5. Situação em concreto, na qual o acórdão que julgou o agravo de instrumento analisou apenas a preferência entre credores para pagamento dos débitos após a alienação do imóvel penhorado, estabelecendo que o crédito do condomínio prefere ao do credor hipotecário, sendo que a penhora sobre o imóvel de titularidade da agravada não foi objeto de discussão no recurso, o que afasta qualquer prejuízo efetivo à parte não intimada para contrarrazões. 6. Ademais, a parte agravada, em seus embargos de declaração, limitou-se a apresentar argumentos genéricos sobre a nulidade, sem demonstrar prejuízos efetivos e concretos decorrentes da falta de intimação. IV. DISPOSITIVO E TESE: Em juízo de retratação, mantido o julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração. Tese de julgamento: a ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões não implica nulidade processual quando não demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 109-112).

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que, ao deferir a penhora do imóvel, antecipou que o produto da alienação judicial seria destinado, primeiramente, ao credor hipotecário, e, depois, ao crédito condominial.

No recurso especial, discute-se nulidade por ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões e negativa de prestação jurisdicional.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão no exame da nulidade decorrente da falta de intimação para contrarrazões e quanto aos dispositivos federais invocados.

O acórdão dos embargos de declaração, porém, assentou expressamente a irregularidade da intimação, analisou a temática à luz do contraditório e da ampla defesa, e concluiu pela inexistência de prejuízo, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief* e o art. 282, § 1º, do CPC, mantendo o julgado.

Confira-se trecho do acórdão de embargos de declaração (fls. 54-55):

> Trata-se de embargos de declaração, nos quais a recorrida Heloisa alega a existência de nulidade nos autos do recurso, em virtude da ausência de sua intimação para apresentar contrarrazões, situação que lhe causou prejuízo, pois teve descumpridas as suas garantias à defesa dos seus direitos, ficando privada de apresentar memoriais ou mesmo proferir sustentação oral, muito embora seja atingida diretamente pelos efeitos do acórdão embargado.
>
> Com efeito, analisando os autos recursais, verifiquei que, de fato, houve a omissão apontada pela parte embargante, pois não houve a sua intimação para a apresentação das contrarrazões, já que, após a prolação da decisão do evento 6, DESPADEC1, foram intimadas a interessada Caixa Econômica Federal e o recorrente:
>
> [...]
>
> Entretanto, apesar da irregularidade da sua intimação, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC, verifico que a ausência de contrarrazões não implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

Isso porque a decisão colegiada analisou apenas a preferência entre credores para realizar o pagamento dos débitos após a alienação do imóvel penhorado, estabelecendo que o crédito do condomínio prefere ao do credor hipotecário. Ou seja, a penhora sobre o imóvel de titularidade da embargante não é questão controvertida no presente recurso, fato que afasta qualquer prejuízo à ora recorrente.

Diante desse contexto, entendo que, na presente situação, não houve ofensa ao contraditório, a fim de justificar a anulação da decisão colegiada impugnada.

No mais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade exige que seja comprovado o efetivo prejuízo à parte, tendo em vista o princípio pas de nullité sans grief, conforme art. 282, §1°, do CPC.

Nesse sentido:

[...]

Destarte, como restou demonstrado acima que o presente recurso apenas abarca o direito de preferência dos credores, não vislumbro prejuízo com a manutenção da decisão proferida pelo Colegiado.

Ao reapreciar a questão com base nos Temas n. 376 e 377 do STJ, constou ainda que (fls. 100-103):

O STJ definiu, nos precedentes supracitados, que a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

No inteiro teor do julgado, o Ministro Relator, Luiz Fux, decidiu nos seguintes termos:

[...]

Com base nos argumentos utilizados pelo Exmo. Ministro, verifico que, na situação em concreto analisada, restou reconhecida a existência de "prejuízo evidente" aos recorridos, o que justifica a decretação da nulidade pela ausência de contrarrazões.

Tal situação (existência de prejuízo) restou demonstrada por meio do relatório da tramitação daquele processo, no qual consta que o provimento do agravo afetou diretamente os recorridos daquele recurso, em virtude de ter alterado o conteúdo de uma decisão favorável a si (que tinha acolhido um pedido seu), vejamos:

[...]

Diante desse contexto, com base em uma interpretação sistemática do recurso paradigma do STJ, constato que a nulidade por ausência de intimação para contrarrazões deve ser decretada nas situações, em que há um efetivo prejuízo à parte recorrida, e não naqueles casos, nos quais a nulidade é estritamente formal, sem impacto à parte.

No caso concreto, na linha do entendimento dos embargos de declaração (evento 54, RELVOTO1), apesar da irregularidade da intimação da recorrida Heloisa, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC/15 (art. 527, V, do CPC/73),

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

> verifico que a ausência de contrarrazões não implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como prejuízo evidente e efetivo.
>
> Isso porque a decisão colegiada analisou apenas a preferência entre credores para realizar o pagamento dos débitos após a alienação do imóvel penhorado, estabelecendo que o crédito do condomínio prefere ao do credor hipotecário. Ou seja, a penhora sobre o imóvel de titularidade da recorrida Heloisa não é questão controvertida no presente recurso, fato que afasta qualquer prejuízo a ela.
>
> Veja-se que, nas suas razões dos embargos de declaração (evento 31, EMBDECL1), a agravada, e ora recorrente, Heloisa deixa de citar os prejuízos efetivos e concretos da falta de sua intimação para apresentar contrarrazões, pois apenas traz argumentos genéricos a respeito da nulidade, sem correlacioná-los à hipótese em concreto:
>
> [...]
>
> Dessa maneira, tenho que inexiste ofensa ao contraditório e efetivo prejuízo à agravada Heloisa, para de justificar a anulação da decisão colegiada impugnada, ainda mais considerando que o presente recurso apenas abarca o direito de preferência dos credores. Ou seja, não está em discussão a qualidade de devedora da recorrida, a existência do débito, o seu valor, a nulidade da penhora do imóvel e dos atos expropriatórios, os quais são questões de seu interesse.
>
> No mais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade exige que seja comprovado o efetivo prejuízo à parte, tendo em vista o princípio pas de nullité sans grief, conforme art. 282, §1°, do CPC.
>
> [...]
>
> Assim, é caso de, em juízo de retratação, manter o julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, conforme fundamentação acima.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 186, § 1º, do CPC e 128, I, da LC n. 80/1994 e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 186 do CPC e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e 5º, § 5º da Lei n. 1.060/1950 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

> DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

III - Arts. 280, 281 e 282 do CPC

No recurso especial a parte defende a nulidade do julgamento do agravo de instrumento sem a intimação pessoal da parte e da Defensoria Pública para a apresentação de contrarrazões, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Em juízo de retratação, a Corte local reafirmou o acórdão do agravo de instrumento que reconheceu a preferência do crédito condominial sobre o hipotecário e manteve o desacolhimento dos embargos de declaração, apesar da irregularidade de intimação para contrarrazões; concluiu que, à luz dos Temas 376 e 377 do STJ e do princípio *pas de nullité sans grief,* a falta de intimação do agravado para contrarrazões não implica nulidade quando ausente prejuízo efetivo.

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

Contudo, a conclusão adotada pela Corte de origem não se coaduna com a jurisprudência do STJ.

O contraditório, tal como delineado no regime do Código de Processo Civil de 1973, já se apresentava como garantia de influência e participação das partes no *iter* decisório, mas com desenho procedimental que, não raro, cedia espaço a soluções de índole formal e a hipóteses de dispensa em quadros específicos.

A disciplina do agravo de instrumento é paradigmática: o CPC/1973 impunha, como regra, a intimação do agravado para resposta, consoante o art. 527, V, reservando exceção apenas às hipóteses de negativa liminar de seguimento (art. 557, *caput*), justamente por beneficiar o recorrido.

Nessa linha, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas n. 376 e 377, firmou entendimento segundo o qual "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC (…); a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado", concluindo que "a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo".

Com a transição ao Código de Processo Civil de 2015, o contraditório sofre nítida inflexão de efetividade. O novo estatuto processual substitui uma concepção meramente formal por uma lógica de diálogo obrigatório e útil, na qual a participação das partes é requisito de legitimidade do provimento jurisdicional.

O art. 1.019, II, do CPC/2015 reafirma a necessidade de intimação do agravado para contrarrazões no agravo de instrumento provido, reforçando a garantia de participação no contraditório.

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o relator não conhece do agravo de instrumento ou lhe nega provimento se admite o julgamento prévio, sem a intimação do agravado, porquanto tais decisões não lhe acarretam qualquer gravame.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE SEM OITIVA DA PARTE AGRAVADA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRECEDENTES REPETITIVOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática no agravo de instrumento, com provimento sem intimação da parte agravada.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 9º e 10 do CPC.
>
> 3. A concessão de provimento ao agravo de instrumento sem prévia oitiva da parte agravada viola o contraditório e a ampla defesa, subsumindo-se à vedação dos arts. 9º e 10 do CPC. O sistema admite julgamento antecipado apenas para não conhecer ou negar provimento, hipóteses em que não há prejuízo para a parte agravada.
>
> 4. A orientação firmada em repetitivo (REsp 1.148.296/SP) mantém-se sob o CPC/2015: a intimação para contraminuta é condição de validade quando o resultado possa prejudicar a parte agravada. Nulidade reconhecida e necessidade de novo julgamento após contrarrazões.
>
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.749.051/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APELAÇÃO PROVIDA SEM PRÉVIA CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório [...]. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado" (REsp n. 1.148.296/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 28/9/2010).
>
> III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.979.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para anular o acordão recorrido a fim de que a parte ora recorrente, assistida pela Defensoria Pública, seja devidamente intimada para apresentar resposta ao agravo de instrumento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 542d6e17-dfd6-4f88-943e-567639d9136e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.392 / RS

Número Registro: 2026/0228280-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50356351020248217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSWALDO MACHADO SILVA - SUCESSÃO
RECORRENTE	: HELOISA CARDOZO DA SILVA FILHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS JACARANDAS
ADVOGADO	: ROBERTO EMILIO TONIETTO FINKEL - RS056232
INTERES.	: GENY SOUZA DA SILVA - SUCESSÃO
INTERES.	: PERICLES MACHADO DA SILVA
INTERES.	: ANOULA ESCOBAR DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 996165c8-2c27-49a2-8227-8ce2d3e65547

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 996165c8-2c27-49a2-8227-8ce2d3e65547